

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Criminaliza a venda ou a entrega de drogas ou de matéria prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criminalizar a venda ou a entrega de drogas ou de matéria prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.33. ....

.....

.

§

1º .....

.....

.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo criminalizar a venda ou a entrega de drogas ou de matéria prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente. Insta salientar que tal previsão constava na proposta inicial do Projeto de Lei nº 882, de 2019, de autoria do Poder Executivo, convertida na Lei nº 13.964, de 2019 – conhecida como Pacote Anticrime. Entretanto, durante a tramitação da citada proposição, infelizmente foi retirar do texto.

Conforme exposição de motivos da citada proposição, “ o que se pretende com este parágrafo é dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade de a conduta ser considerada crime”. Insta salientar, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido que a hipótese disciplinada pela presente proposta legislativa é legítima, conforme se depreende das seguintes decisões, entre outras<sup>1234</sup>:

1. STF – HABEAS CORPUS n.º 67.908-1, julgado pela 2.ª Turma do STF em 08.03.1990, no qual se decidiu, que “denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos policiais – não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante”.
2. STF – HABEAS CORPUS n.º 69.476, julgado pela 2.ª Turma em 04.08.1992, no qual se decidiu, que a “posse de entorpecente pelo réu, que preexistia à atuação do agente provocador, ao manifestar interesse

---

1 STF – HABEAS CORPUS n.º 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2.ª Turma do STF

2 STF – HABEAS CORPUS n.º 73.898-2/SP, julgado pela 2.ª Turma do STF em 21.05.1996.

3 STF – HABEAS CORPUS n.º 74510-5/SP, julgado pela 1.ª Turma do STF em 08.10.1996, HC 81.970-2, julgado pela 1.ª Turma em 28.06.2002

4 STF – HABEAS CORPUS n.º 105.929, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 24.5.2011, DJE 107 de 6-6-2011.



pela aquisição da droga, para fixar a prova pelo crime já consumado”, não é apta a justificar a aplicação, na espécie, a Súmula nº 145.

Esperando o apoio dos nobres Deputados, é que se submete à análise o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2022-8183

